

Ao

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos - DELCA

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos – Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ

Rua Teresa, n. 1.515, L2, Alto da Serra

CEP 25.635-530

Petrópolis/RJ

A.c.: Sr. Ramon Pedro de Mello – Secretário de Administração e de Recursos Humanos

Ref.: Edital do Pregão Presencial n. 27/2023

Processo n. 4.822/2023

A -----, vem, respeitosamente, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, e do item 2.4 do Edital em referência, apresentar **impugnação ao Edital**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. INTRODUÇÃO: CONTEXTO FÁTICO

1. A Secretaria de Administração e de Recursos Humanos publicou o Edital do Pregão Presencial n. 27/2023, com a finalidade de promover a “contratação de plataforma de monitoramento, incluindo manutenção preventiva e corretiva, gravação, armazenamento, gerenciamento, processamento de inteligência artificial, combinada à câmeras em sistema de videomonitoramento 100% em nuvem, com acessos via web e via aplicativos para sistemas IOS e Android, visando o atendimento às necessidades do novo centro administrativo da prefeitura municipal Petrópolis, pelo período de 12 (doze) meses”.

2. Empresa tradicional do ramo, a ---- adquiriu o Edital com o objetivo de participar do certame.

3. A análise do instrumento convocatório, todavia, levou a ---- a constatar a existência de vício, que, caso mantido, certamente dará ensejo à anulação da licitação, ocasionando danos à Administração Pública e ao próprio interesse público, o que não pode ser admitido.

4. Nesse particular, identificou-se a exigência de apresentação pelas licitantes de Licença SCM (Serviço de Comunicação e Multimídia) obtida junto à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

“5.1.1.2.3 - Licença SCM (Serviço de Comunicação e Multimídia) junto a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para a prestação do serviço, bem como versão certificada da publicação no Diário Oficial da União (DOU).”

5. Todavia, como será demonstrado adiante, a exigência de Licença SCM é desconectada do objeto da licitação, ou seja, não cumpre qualquer papel no procedimento licitatório, tendo em vista se tratar de uma autorização voltada para prestadores de serviços de telecomunicação de provimento de internet, atividade essa que não está englobada na presente licitação, que nem sequer envolve serviços de telecomunicação.

6. Assim, a exigência de Licença SCM é ilegal na medida que restringe a competitividade do certame, devendo o Edital ser retificado a fim de que seja retirada essa exigência.

II. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA SCM: RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

II.1 Definição do objeto da licitação

7. Primeiramente, cumpre esclarecer o que o objeto da presente licitação de fato engloba. Nesse sentido, o item 1.1 do Edital traz a definição do objeto da licitação:

“1.1 - O objeto do presente pregão presencial é a CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE MONITORAMENTO, INCLUINDO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, GRAVAÇÃO, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO, PROCESSAMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COMBINADA À CÂMERAS EM SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO 100% EM NUVEM, COM ACESSOS VIA WEB E VIA APLICATIVOS PARA SISTEMAS IOS E ANDROID, VISANDO O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO NOVO CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL PETRÓPOLIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital.”

8. Na mesma linha, o Anexo I ao Edital - Termo de Referência especifica que o valor da contratação engloba a cessão de direito de uso de software em plataforma de videomonitoramento que faz uso de inteligência artificial e armazenamento em nuvem dos dados gerados e gravados:

ITEM	EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE	MÉDIA (R\$)	TOTAL MÉDIO (R\$)
01	Cessão de direito de uso de software em plataforma de videomonitoramento elencada a estrutura de inteligência artificial embarcada em nuvem, com gravação das imagens em nuvem por no mínimo 120m dias, conforme Termo de Referência.	12 meses	25.498,33	305.979,96

9. Em outras palavras, trata-se, basicamente, de sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV para monitoramento e controle de acesso por meio do uso de câmeras que disponibilizam a imagem para monitores (e, no caso da presente licitação, podem ser acessados por dispositivos móveis através da nuvem) com o intuito de garantir a segurança do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Petrópolis. É o que consta, inclusive, da justificativa da licitação:

2. JUSTIFICATIVA

Visto que o no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal Petrópolis não possui um sistema de monitoramento e segurança eletrônica que permita, entre outras funções, visualização das imagens de setores da Prefeitura Municipal Petrópolis em tempo real bem como a gravação das imagens.

A modernização do sistema de monitoramento e segurança eletrônica deve ser uma prática com o processo de modernização da instituição, tendo em vista a evolução dos softwares, sistemas e inclusão de novas funcionalidades, que passam a exigir recursos maiores e mais modernos dos equipamentos. Desta forma, optou-se pela implantação de equipamentos de tecnologia de videomonitoramento 100% em nuvem, o qual nominamos para referências futuras, de "Projeto progressivo de Segurança eletrônica Digital IP em Nuvem", composto por câmeras IP de alta definição com recursos avançados, sistemas e aplicativos para dispositivos móveis, e etc...

[...]

Conclui-se que, uma das melhores estratégias para minimizar a interrupção da prestação de serviços está na aquisição de serviços que ofereçam equipamentos com ampla cobertura de garantia; Faz-se necessário, portanto, contar com um parque de câmeras IP e serviços de gravação de imagens com cobertura integral de garantia evitando eventuais situações que causem transtornos aos usuários dos serviços públicos.

10. Esclarecida a composição do objeto da licitação, passa-se a tratar da Licença SCM.

II.2 Licença SCM: definição e aplicabilidade

11. A Licença SCM está prevista na Resolução ANATEL n. 614/2013 que disciplina a prestação de serviço de telecomunicação (comunicação multimídia). Nos termos da Resolução, o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM é um serviço de telecomunicações de **interesse coletivo** que permite o **provimento de conexão à internet** e é prestado por privados a **assinantes** dentro da área de prestação dos serviços:

“Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, **a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.**”

12. Neste particular, temos a definição de “interesse coletivo” na Resolução ANATEL n. 73/1998 que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 17 da referida Resolução, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo são aqueles que devem ser prestados a qualquer interessado, sem discriminações:

“Art. 17. Serviço de telecomunicações de interesse coletivo é aquele cuja prestação deve ser proporcionada pela prestadora a qualquer interessado na sua fruição, em condições não discriminatórias, observados os requisitos da regulamentação.

Parágrafo único. Os serviços de interesse coletivo estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração atenda aos interesses da coletividade.”

13. No mesmo sentido o art. 38 da Resolução ANATEL n. 614/2013:

“Art. 38. O serviço deve ser prestado em condições não discriminatórias a todos os Assinantes localizados na área de prestação.”

14. Por sua vez, da leitura do restante do art. 3º e de dispositivos do Título V – Das Regras de Prestação do SCM da Resolução ANATEL n. 614/2013 fica claro que o SCM é um serviço que **envolve o fornecimento, pelo prestador, de conexão à internet** para os seus assinantes através de “Planos”:

“Art. 62. A prestação do SCM deve ser precedida da adesão, pelo Assinante, ao Contrato do serviço e a um dos Planos de Serviço ofertados pela Prestadora.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser contratados pelos interessados se houver garantias de atendimento no endereço do Assinante e nas condições ofertadas.

Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima , tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,
III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 3º As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Art. 64. A Prestadora do SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§ 1º É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.”

15. Assim, **para os prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, que envolvem o provimento de internet a todos os assinantes aderentes sem discriminações, é exigida prévia autorização da ANATEL:**

“Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.”

16. Em outras palavras, a Licença SCM se destina a provedores de internet. A sigla SCM, inclusive, muitas vezes é substituída por “serviço de banda larga”, conforme jurisprudência do TCU:

“RELATÓRIO

Reproduzo, abaixo, na íntegra, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, Comunicações e Mineração (SeinfraCom), com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 294-296): [...]

143. Além disso, o Conselheiro destacou que "em debates ocorridos no workshop promovido pela Anatel" em 29/8/2019, "sugeriu-se até a criação de um novo serviço para ondas milimétricas, distinto dos atuais SMP [telefonia móvel] **e SCM [banda larga]**", tendo em vista a necessidade de considerar as características específicas das ondas milimétricas no "uso indoor, outdoor, fixo, móvel ou nômade, por prestadoras ou não, em áreas amplas ou muito reduzidas" (peça 167, p. 41).

[...]

789. Exemplo desse dinamismo é observado nos dados setoriais sobre a evolução do **serviço banda larga fixa (SCM)**, conforme os gráficos do Relatório de Acompanhamento do Setor de Telecomunicações da Anatel do 2º semestre de 2020, reproduzidos abaixo (peça 241).

[...]

1109. Ademais, na época em que tal exposição de motivos foi escrita, o principal serviço de telecomunicações era a telefonia fixa, enquanto a telefonia móvel estava sendo iniciada no mercado brasileiro. **Por sua vez, ainda não havia o serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que é chamado popularmente de banda larga**, nos moldes que existe atualmente. Por exemplo, a Resolução Anatel 190/1999, publicada em 29/11/1999, é o primeiro regulamento da agência sobre o SCM, então chamado de "serviço de comunicação de massa por assinatura." (TCU – Acórdão 2032/2021 – Plenário – Rel. Raimundo Carreiro – Data da sessão: 25/08/2021)

“RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma aplicáveis, o teor do documento produzido pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) (peça 21), cujo conteúdo e proposta foram ratificados por seu corpo diretivo (peças 22 e 23): [...]

No que diz respeito à alegação da PFC de que os mecanismos de controle dos sistemas de cobrança das operadoras de SMP careceriam de implementação, a Anatel acrescentou em sua resposta que foram instaurados cinco Pados, a partir de fiscalização para verificar os seguintes itens: (i) a precisão das ferramentas utilizadas pelas prestadoras para medição do consumo individual de volume de dados, **tanto de banda larga fixa (SCM)** quanto móvel (SMP);” (TCU – Acórdão 171/2021 – Plenário – Rel. Augusto Nardes – Data da sessão: 03/02/2021)

17. Ainda, o portal do governo federal (gov.br) trata como sinônimos “Serviço de Comunicação Multimídia – SCM” e “serviço de Acesso à Internet Fixa”¹:

Obter autorização para prestar serviço de Acesso à Internet Fixa Autorizações Também conhecido como: Serviço de Comunicação Multimídia, SCM

18. Ou seja, conforme será melhor exposto abaixo, a Licença SCM não possui nenhuma pertinência com o objeto do Pregão n. 27/2023.

¹<https://www.gov.br/pt-br/orgaos/agencia-nacional-de-telecomunicacoes>

II.3 Exigência impertinente da Licença SCM na presente licitação

19. Conforme exposto nos itens acima, a licitação aqui tratada se refere a implementação de sistema de monitoramento por meio do uso de câmeras e software de inteligência artificial para garantir a segurança da área da prestação dos serviços.

20. Dessa forma, a Licença SCM em nada se aplica aos serviços que serão licitados, tendo em vista se tratar de uma autorização para prestadores de serviços de telecomunicação que proveem internet sem discriminações, conforme exposto anteriormente.

21. No presente caso, os serviços serão prestados em caráter privado para apenas um usuário, qual seja, a Prefeitura de Petrópolis, não havendo a possibilidade de adesão de demais “assinantes”. Ainda, eles envolvem **(i)** armazenagem de imagem em nuvem; **(ii)** central de monitoramento; **(iii)** plataforma de videomonitoramento em nuvem; **(iv)** aplicativo de celular para acesso à plataforma; e **(v)** conexão à internet, **que será fornecida por uma prestadora de serviços do ramo** por meio de pagamento pela licitante vencedora referente ao consumo dos dados contratados. É o que prevê o Termo de Referência:

3. DESCRITIVO DO OBJETO	
Os produtos devem atender às especificações de qualidade existentes no mercado e deverão ser entregues conforme descritas a seguir.	
Seguem abaixo as listas de itens, com seus respectivos quantitativos estimados (Lote Único).	

Segue abaixo as formas de acesso ao serviço.					
1.1	Serviço de armazenamento em nuvem por 120 dias incluso a câmera 2MP (Com gravação de 120 dias)	SV	18		
1.2	Serviço de armazenamento em nuvem por 120 dias incluso a câmera 5MP Tipo I (Com gravação de 120 dias)	SV	02		
1.3	Serviço de armazenamento em nuvem por 120 dias incluso a câmera 5MP Tipo II (Com gravação de 120 dias)	SV	10		
1.4	Central de Monitoramento SMART	SV	01		
1.5	Plataforma de videomonitoramento em nuvem	SV	01		
1.6	Aplicativo Mobile	SV	01		
1.7	Serviço de Internet Dedicado Full Duplex Fibra Óptica 200Mb	SV	01		
1.8	Implantação do projeto	SV	01		

3.7 SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA / INTERNET – (item 1.7)

[...]

metas de operação estabelecidas no Acordo de Nível de Serviço (ANS) definido neste Termo de Referência.

A CONTRATADA será responsável pela conexão à internet dos equipamentos, bem como os custos com o respectivo consumo mensal de dados nos serviços de gravação das câmeras pelo período de 120 dias.

22. Ou seja, a internet será utilizada apenas como um meio para que as informações possam transitar dentro do sistema instalado pela licitante vencedora e para acesso remoto pelos usuários, não sendo, de forma alguma, um produto a ser por ela fornecido.

23. A exemplo, o Termo de Referência prevê que o usuário deve ter acesso à plataforma de videomonitoramento em nuvem de qualquer lugar do mundo. Isso só será possível em virtude do uso da internet que, evidentemente, não será disponibilizada pela licitante vencedora, o usuário utilizará a rede de dados disponível no local em que estiver, enquanto o sistema se manterá funcionando e conectado em virtude da rede de dados contratada pela licitante vencedora perante o provedor de internet na área da prestação dos serviços:

Uma vez logado o usuário deve ter acesso em qualquer local do mundo, desde que não existir bloqueio de redes, sem necessidade de novo login ou mudança de endereçamento;

24. Justamente por isso que o Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de subcontratação dos serviços de internet que serão necessários para a execução do contrato:

15 SUBCONTRATAÇÃO

b. Será permitida a subcontratação para o ITEM 2.0 – Serviços de Internet do LOTE ÚNICO deste edital, considerando a necessidade de atendimento para o endereço solicitado no item 14.1 Atendendo aos preceitos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, considerando as peculiaridades do mercado e com intuito de possibilitar a perfeita execução dos serviços, é permitido a empresa subcontratar, sob sua inteira responsabilidade, os meios físicos de acesso (last mile), entre o site central da Contratante e os endereços solicitados.

25. Nesse particular, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não se pode exigir capacitação técnica referente a um serviço que sabidamente será subcontratado devido às circunstâncias de mercado, tendo em vista se tratar de um serviço efetuado por poucas empresas, como é o caso da internet:

“Trata-se de possível restrição à competitividade decorrente da vedação à subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias, bem como da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos, tais como esteiras de transporte e pontes de embarque, que, segundo a unidade técnica, teria mercado monopolizado ou de restrito número de fornecedores. [...]

Nessa hipótese, ajuízo que, na proibição de subcontratar o principal do objeto, realmente, as poucas empresas aptas a executar esses serviços darão ensejo – quando muito – à formação de um pequeno número de consórcios. Mas pergunto: se a restrição à competitividade foi motivada para garantir a boa execução do objeto, por que, então, limitá-la em serviços monopolizados, onde já se sabe de antemão, independentemente da vencedora do certame, quem executará essa parcela fundamental da obra?

Para esse caso, a contrapartida da limitação à competitividade não existe. Poucas empresas – e somente elas – estarão aptas a executar essa parcela peculiar do objeto. Não existe ganho, portanto, em se limitar a concorrência. Perde-se um valor (o da competitividade) sem a contraprestação de outro (o da melhor proposta). A Infraero deve evitar solicitar atestados das licitantes nesses casos. É adequado, portanto, que se determine à estatal que, doravante, observe esses critérios em seus certames.” (TCU – Acórdão 2992/2011 – Plenário – Rel. Valmir Campelo – Data da sessão: 16/11/2011)

26. Em outros termos, não só nenhuma das atividades que serão desenvolvidas pela licitante são remotamente similares àquelas de um Serviço de Comunicação Multimídia (prestação de serviço de Acesso à Internet Fixa), como já é previsto no Edital a subcontratação da internet, o que, por sua vez, proíbe a exigência de comprovação de capacidade técnica para prestar esse serviço, como é o caso da Licença SCM.

27. Mesmo assim, ainda que se considere que haverá o provimento de internet pela licitante vencedora, o que é absurdo de se cogitar e se faz apenas pela eventualidade, no presente caso não seria passível se exigir a Licença SCM, tendo em vista que a

Resolução ANATEL n. 614/2013 prevê, no seu art. 10-A, que independe de autorização a prestação de SCM que utilizam **meios confinados**:

“Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.”

28. Sendo assim, fica clara a impertinência da exigência da Licença SCM, o que, por consequência, torna essa exigência ilegal, conforme art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

29. No mesmo sentido o art. 37, XXI da CRF/88

“Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

30. A rigor, a exigência da Licença SCM em nada agrega à licitação, tendo em vista que os serviços licitados não necessitam da autorização da ANATEL prevista na Resolução n. 614/2013 para serem prestados. Dessa forma, a previsão do item 5.1.1.2.3 apenas se presta a reduzir a concorrência do certame, é o que esclarece Marçal Justen Filho:

“A regra do art. 3º, § 1º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. **Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição.**

Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais.

A alusão a "cláusulas ou condições" compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamento etc. Mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta. Por exemplo, será inválida regra que imponha exigências acerca da forma de transporte de mercadorias, quando tais exigências sejam desnecessárias ou excessivas e produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação ou gerem efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.”²

31. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que exigências impertinentes ao Edital são ilegais:

“7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pp. 121/122

8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes **e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.**” (TCU – Acórdão 1225/2014 – Plenário – Rel. Aroldo Cedraz – Data da sessão: 14/05/2014)

“6. Conforme destaquei por ocasião do exame da medida cautelar, no âmbito deste Tribunal há entendimento consolidado no sentido de que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do procedimento licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento.

7. As justificativas trazidas pela SESACRE em sede de oitiva em nada acrescentam àquelas oferecidas anteriormente à concessão da medida cautelar.

8. Ao meu ver, a simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só, suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro. **Logo, creio que a busca pela qualidade do produto poderia ter sido contornada, sem que fosse restringido o universo de participantes qualificados.**” (TCU – Acórdão 696/2010 – Plenário – Rel. Benjamin Zymler – Data da sessão: 07/04/2010)

32. E é justamente à luz da legislação, doutrina e jurisprudência que Editais com objeto semelhante ao ora licitado não contém a exigência da Licença SCM.

33. Pelo exposto, fica claro que o item 5.1.1.2.3 do Edital que prevê a exigência de apresentação de Licença SCM pelas licitantes deve ser excluído, a fim de se evitar qualquer tipo de ilegalidade na condução do procedimento licitatório, tendo em vista a sua impertinência para o certame que acaba por restringir a competitividade do procedimento, o que viola o art. 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/1993 e art. 37, XXI da CRF/88.

III. PEDIDO E CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, a impugnante requer seja a presente impugnação conhecida e provida, alterando-se o Edital do Pregão Presencial n. 27/2023, para que seja

retificado o vício acima identificado, **retirando-se o item 5.1.1.2.3 e demais referências à exigência da Licença SCM** com a devida republicação do Edital, nos termos do art. 21, §4º da Lei n. 8.666/1993.